TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	356430/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO:	JANAINA GOUVEIA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, VIAPARTS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, GABRIEL KHAUAM MARICATTO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1638/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 037/2023. Município de Nova Londrina. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela VIA PARTS PECAS E SERVICOS LTDA, em face do Pregão Presencial nº 037/2023, do Município de Nova Londrina, que tem como objeto:

> Contratação de empresa especializada para prestar serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e acessórios em geral, novos e originais, peças genuínas ou peças de reposição original, necessários aos veículos de linha leve, linha de transporte de passageiros e de cargas da Prefeitura Municipal de Nova Londrina, já integrantes da frota oficial ou que venham a ser incorporados ao patrimônio, por um período de 12 (doze) meses, com critério de maior percentual de desconto sobre os preços descritos no software de orçamentação eletrônica do sistema denominado “Traz Valor”, para peças e/ou acessórios e serviços, conforme demais especificações constantes neste edital, em especial ao Termo de Referência.

Sustenta a representante, que o instrumento convocatório restringiu geograficamente os licitantes, pois a contratação só poderá ocorrer com empresas sediadas na municipalidade, contudo não seria apresentada qualquer justificativa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TI9T

que demonstre a necessidade ou vantajosidade desta exigência. Impugnado o certame, o recurso foi indeferido, sob o argumento que o edital está em conformidade com o Decreto Municipal nº 518/2022. Deste modo, pleiteou cautelarmente pela suspensão do certame, com posterior reconhecimento da ilegalidade da restrição geográfica imposta no processo licitatório.

Por meio do Despacho nº 784/23, recebi a representação e concedi a cautelar pela suspenção do Edital do Pregão Presencial nº 037/23, do Município de Nova Londrina, na situação em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal ou até que republique o Edital, sem a restrição geográfica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em juízo preliminar, observo que há indícios da ocorrência da ilegalidade mencionada. Isso porque, embora este Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado nº 27, tenha consolidado o entendimento quanto a possibilidade de restringir geograficamente as licitações às pequenas e microempresas locais, tal possibilidade está condicionada a existência de lei municipal regulamentando de forma específica a matéria ou esteja adequadamente justificado no certame.

Contudo, da documentação acostada aos autos, não foi possível extrair a existência de lei municipal que regulamente a matéria. Apenas há menção sobre a existência de decretos municipais que versam sobre os temas, contudo não foram anexados aos autos, nem foram localizados no portal da transparência da municipalidade.

Portanto, diante do valor máximo da licitação no montante de R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), bem como entendendo presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, pois a restrição geográfica poderá ensejar na restrição da competitividade e na celebração de contrato desvantajoso para administração pública, imperiosa a concessão da cautelar, para a suspensão do Pregão Presencial nº 037/23, do Município de Nova Londrina, até ulterior

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TI9T

deliberação deste Tribunal ou até que republique o Edital, sem a restrição geográfica.

III. VOTO

Diante disso, proponho que este Tribunal Pleno ratifique, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 784/23, para suspensão do Edital do Pregão Presencial nº 037/23, do Município de Nova Londrina na situação em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal ou até que republique o Edital, sem a restrição geográfica.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 784/23- GCFSC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Ratificar, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 784/23 (peça 15), para suspensão do Edital do Pregão Presencial nº 037/23, do Município de Nova Londrina na situação em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal ou até que republique o Edital, sem a restrição geográfica;

II - na sequência, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 784/23-GCFSC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TI9T

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TI9T